



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental José de Brito		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Maria Alexandra da Silva.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324910-5	PARECER Nº 1053/2003	APROVADO EM: 01.12.2003

I – RELATÓRIO

A diretora da Escola de Ensino Fundamental José de Brito, na cidade do Crato, recorre a este Conselho, no Processo protocolado sob o Nº 03224910-5, solicitando a regularização da vida escolar da aluna Maria Alexandra da Silva, que cursou a 6ª e 7ª séries naquela unidade escolar, respectivamente, nos anos 2002 e 2001, sendo reprovada na primeira e, na segunda, considerada como desistente. Em 2002, cursou a 8ª série logrando aprovação e, atualmente, está concluindo a 1ª série do ensino médio em outro estabelecimento de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Escola de Ensino Fundamental José de Brito é responsável pela situação em que se encontra, atualmente, Maria Alexandra da Silva pois a matriculou na 7ª série, tendo sido reprovada na 6ª e, depois, na 8ª, considerada como desistente da 7ª; duas vezes responsável pela situação. É o que acontece com pessoas despreparadas ocupando cargos de responsabilidades. Vale a advertência e comunicação às autoridades competentes.

Para solucionar a situação da aluna, que já completou 15 anos de idade, seria submeter-se a exames supletivos referentes ao ensino fundamental, resolvendo, assim, o problema.

Também poderia se apelar para o disposto na Lei Nº 9.394/96, art. 24, inciso II, letra c, que permite: “independentemente de escolarização anterior, o aluno pode ser inscrito em qualquer série ou etapa, mas “ mediante avaliação feita pela escola” o que deveria ter se dado há dois anos passados, quando foi matriculada na 8ª série.

Não se pode recorrer à progressão parcial, porque ela é desistente na 7ª série e não há recuperação de faltas.

Poderia utilizar-se da reclassificação ou mesmo da dependência da série anterior de que se tratou, anteriormente, mas aí seria a partir da 2ª série do ensino médio, considerada a 1ª, se for aprovada, como avaliação para a seguinte. Nesse caso, desapareceria toda a vida pregressa e mesmo assim, ela já está estudando noutra escola.

Cont. Par/Nº 1053/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Então, a melhor solução parece-nos ser a dos exames supletivos referentes ao ensino fundamental em escola de educação de jovens e adultos.

III – VOTO DO RELATOR

Que a aluna refaça sua vida escolar, referente ao ensino fundamental prestando exames supletivos em escola de educação de jovens e adultos.

Se promovida, terá validada a etapa do ensino médio, que está cursando.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1053/2003
SPU	Nº	03324910-5
APROVADO EM:		01.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC